



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO Nº 2020128/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020
Processo LC n.º 121 – Homologado em 04/08/2020

Objeto: O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de mobiliário a ser utilizado junto as dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 04 de Agosto de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **PATRICIA DE MORAES HINZ ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Secretaria de Educação e Cultura desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), referente à mobiliários previstos no contrato original, não solicitados pelo município e, conseqüentemente, não entregues pela empresa contratada, conforme relacionado abaixo:

LOTE	ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V. UNIT.	V. TOTAL
01	01	20	Un	Longarina composta com 05 (cinco) assentos, conforme especificações técnicas mínimas previstas no contrato original. MARCA PRÓPRIA	1.050,00	21.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 21 de Julho de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

PATRICIA DE MORAES HINZ:02587953952
Assinado de forma digital por
PATRICIA DE MORAES
HINZ:02587953952
Dados: 2021.07.27 10:02:10 -03'00'

PATRICIA DE MORAES HINZ ME – CONTRATADA
PATRICIA DE MORAES HINZ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4845
de 23/07/21 Pl.
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2338
de 21/07/21 Pl.
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 182/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/07/001403

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 21.000,00, referente ao CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **PATRICIA DE MORAES HINZ ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento de mobiliário a ser utilizado junto as dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura. O expediente veio acompanhado de requerimento e justificativa.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a alteração contratual, por meio de supressão, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de supressão contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 94.500,00** (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de supressão de **R\$ 21.000,00**, corresponde ao percentual de **22,22%** (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão pretendida não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à realização do termo aditivo de supressão no valor de R\$ 21.000,00, referente ao CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, conforme requerimento em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 21 de julho de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/07/001403
Data Protoc.. : 19/07/21
Requerente : JUNIOR IVAN BOURSCHEID
CPF..... : 074.506.079-05
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Rua RUA TIBAGI
Complem. ... :
Fone..... :
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITA PEDIDO DE GLOSA; REFERENTE AO CONTRATO 2020128/2020;
CONTRATADA: PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___ / ___ / ___

DATA	DESTINO
19/07/2021	licitação - Ana


Assinatura Requerente

2021/07/001403 Data: 19/07/2021
17-PROTOCOLO Hora: 10:24:58
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: JUNIOR IVAN BOURSCHEID
CPF/CNPJ...: 07450607905
SUMULA:
SOLICITA PEDIDO DE GLOSA; REFERENTE A
O CONTRATO 2020128/2020; CONTRATADA:
PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME; CONFORME



Prefeitura do Município de Pato Branco

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

PEDIDO DE GLOSA

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2020128/2020

Objeto: Mobiliário a ser utilizado junto às dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura

Contratada: PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME

CNPJ: 06.718.646/0001-95

Início de Vigência: 04/08/2020
04/08/2021

Termino de Vigência:

() ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 12 MESES.

() ADITIVO DE ACRÉSCIMO

(x) ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$21.000,00.

() REAJUSTE/REEQUILIBRIO () REACTUAÇÃO (x) QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Longarinas com 5 (cinco) assentos conforme especificações mínimas em contrato.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Era uma demanda antiga por parte da comunidade escolar a troca do mobiliário do auditório e das demais áreas comuns da Escola Municipal. O pedido foi feito em 02/10/2020 e em 25/11/2020 (54 dias depois) o material foi entregue. Até o momento, após os devidos ajustes por parte da empresa responsável, não há notícia de problemas quanto a durabilidade ou problemas maiores advindos deste material.

JUSTIFICATIVA

A princípio, pelo que foi previsto numa primeira medição, imaginou-se que coubessem 84 longarinas no auditório da Escola Municipal, haveria uma ampliação no atendimento, pois com as longarinas que havia, o número de assentos já não comportava mais assistência nos eventos como Assembleias da APMF e Abertura de Ano Letivo. Contudo, após análise do ambiente por parte do corpo de engenharia, um novo desenho foi concebido e o quantitativo solicitado foi diminuído de forma a comportar-se no espaço do auditório favorecendo o fluxo de pessoas. Desta forma, 66 longarinas foram solicitadas e colocadas no auditório e nas áreas de espera do educandário. Por esta razão, solicito a glosa das 20 longarinas restantes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado
Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Nome do Fiscal do Contrato: MAURICIO ALVES DE MORAES

CPF: 025.048.411-08

e-mail: mauricio.moraes@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: _____

Mauricio Alves de Moraes
CPF: 025.048.411-08
COLAB. ADMINISTRATIVO

Nome do Gestor do Contrato: ANA CAROLINA SPECHT

CPF: 081.995.769-01

e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: _____ Recebido em: ___/___/___.

DATA DA SOLICITAÇÃO

Pato Bragado, 19 de julho de 2021.


Junior Ivan Bourscheid

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Prefeitura do Município de Pato Bragado de Origem Orçamentária

U.G.: 0000 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Nro Empenho : 2020/007030 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Órgão: 2 Executivo Municipal

Objeto Despesa: 353 Mobiliário em Geral

Unidade: 5 Secretaria da Educação e Cultura

Funcional ..: 12.361.1150.2.013.000

Nat. Despesa: 4.4.90.52.42.00.00 MOBILIÁRIO EM GERAL

Credor: 7635 PATRICIA DE MORAES HINZ ME

Endereço ...: BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Fone ...:

Cidade: GUARAPUAVA PR

Licitação ..: Pregão Eletrônico

Número: 54

Ano: 2020 Data Homologação: 03.08.2020

Solicitação :

Proc.Compra : 121

Ano: 2020

Nº Contrato : 2020128

Nº Convênio :

Data Convenio

Emissão: 05.08.2020

Inc. Patrim.: Sim

----- Valores -----

Inscrito Processado	0,00
Inscrito Não Processado ..	21.000,00
Empenhado (Bruto).....	21.000,00
Cancelado	0,00
Em Liquidação	0,00
A Liquidar	21.000,00
Liquidado	0,00
A Pagar	0,00
Pago (Financeiro).....	0,00
Retido.....	0,00
Total Pago	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificação	Preço Unitário
1	86	Un	Longarina MARCA PRÓPRIA MODELO P RÓPRIO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO CULTURAL - DEPARTAMENTO DE CULTURA.	1050,00

----- Movimentação -----

Nro.	Data	Historico	Nº e Data do Documento	Contrapartida	Valor
------	------	-----------	------------------------	---------------	-------

Unidade Gestora: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

----- Movimentação de Exercícios Anteriores -----

Nro.	Data	Historico	Nº e Data do Documento	Contrapartida	Valor
------	------	-----------	------------------------	---------------	-------

326138	05.08.20	Baixa do Reservado			304.016,88
326139		Empenho Ordinario			90.300,00
483978	25.11.20	Liquidacao de Empenho			69.300,00
498511	01.12.20	Pagamento de Empenho	120101 de 01/12/2020	3871	69.300,00